

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para disciplinar a proporcionalidade do aviso prévio e acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

...

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês com até 12 (doze) meses de serviço na empresa (NR)

...”

Art. 2º O artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III.

“III - trinta dias mais um dia por ano ou fração superior a seis meses de serviço na empresa ou no grupo econômico.” (AC)

Art. 3º Será acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - No curso do processo, o aviso prévio proporcional, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, não poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz do Trabalho.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 7º, inciso XXI, a proporcionalidade do aviso prévio respeitado o período mínimo de trinta dias. No entanto, passados quase vinte e três da promulgação do texto magno, o Congresso Nacional não aprovou regulamentação que dê efetividade ao direito do trabalhador urbano e rural ao aviso prévio proporcional por tempo de serviço.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a mora no julgamento do Mandado de Injunção nº 695-4, desde março de 2007 e está às vésperas de nova decisão, na qual serão fixados parâmetros para implementação do direito do empregado ao aviso prévio proporcional.

Acreditamos que a presente proposição viabilizará a necessária segurança jurídica, além de assegurar relações de trabalho mais saudáveis. Importa considerar que esforço nesse sentido traz reflexos que redundam em aumento de produtividade e da satisfação do empregado. Ademais, cumpre ressaltar que um dia a mais de aviso prévio por ano de trabalho não trará aumento significativo de custos para as empresas.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado Leonardo Quintão